



MUNICÍPIO DE CURIÚVA

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Antônio Cunha, 81, Fone (43) 3545-1222, CEP 84280-000, Curiúva (PR)
<http://www.curiuva.pr.gov.br/> - E-mail: juridico@curiuva.pr.gov.br

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 39/2023
EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 06/2023
RECORRENTE: MJ BRASIL CONSTRUÇÕES

Trata-se de procedimento de licitação, na modalidade TOMADA DE PREÇOS, tipo MENOR PREÇO, SOB REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para realização de obra, que consiste na revitalização da Praça Constante Borges.

Realizada Sessão de Julgamento das Propostas, a Comissão de Licitação atestou a presença de três licitantes no certame. São elas:

- C.S VIDAL – T.BORBA.
- MJ BRASIL CONSTRUÇÕES.
- C. BRASIL SERVIÇOS DE LIMPEZA CONSERVAÇÃO E TRANSPORTES LTDA.

Em ato contínuo, a Comissão de Licitações julgou inabilitadas as 3 licitantes acima mencionadas, haja vista que não atenderam aos critérios estabelecidos no edital do certame. As licitantes C. S VIDAL – T. BORBA e C. BRASIL SERVIÇOS DE LIMPEZA CONSERVAÇÃO E TRANSPORTES LTDA não interpuseram recurso contra a decisão que as inabilitaram.

Irresignada com a decisão, a licitante MJ BRASIL CONSTRUÇÕES interpôs recurso, nos termos do art. 109, da Lei nº 8.666/1993.

Aduz que sua inabilitação ocorreu por não ter atendido o item 5.3, alínea "d", do Edital do certame, uma vez que não apresentou atestado de capacidade técnica-operacional que comprove que a licitante tenha realizado obras/serviços de características técnicas similares ou superiores



MUNICÍPIO DE CURIÚVA

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Antônio Cunha, 81, Fone (43) 3545-1222, CEP 84280-000, Curiúva (PR)
<http://www.curiuva.pr.gov.br/> - E-mail: juridico@curiuva.pr.gov.br

ao objeto da licitação – com chafariz e esculturas, os quais deverão estar assinados pela contratante.

Sustenta que a Comissão de Licitações, ao inabilitá-la por não atender o item 5.3., alínea “d”, do edital, agiu com excesso de formalismo e contra a jurisprudência pátria.

Após, os autos foram encaminhados a este Procurador Jurídico para exame e manifestação sobre a possibilidade de acolhimento do recurso interposto.

Pois bem.

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade estabelecidos pela Lei de Licitações e, por essa razão, **deve ser conhecido**.

No mérito, o recurso deve ser **rejeitado**.

De proêmio, cabe frisar que as normas regulamentadoras estabelecem que o processo licitatório é condicionado aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios da supremacia do interesse público e os demais correlatos, como o da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Da análise detida do processo, pode-se concluir que a sessão foi conduzida impecavelmente pela Comissão de Licitações, havendo respeito aos princípios constitucionais e administrativos, em especial os da **legalidade** e **vinculação ao instrumento convocatório**. Por consequência, as decisões tomadas na sessão não merecem reforma ou anulação.

Pelo que se pode extrair do mérito do recurso interposto, a Recorrente insurge-se contra a inabilitação que lhe fora aplicada pela Comissão de Licitações, haja vista a constatação de que não foi apresentada a documentação relativa à qualificação técnica, exigida no item 5.3., alínea “d” do Edital, assim redigido: “*Apresentar um ou mais atestado(s) de*



MUNICÍPIO DE CURIÚVA

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Antônio Cunha, 81, Fone (43) 3545-1222, CEP 84280-000, Curiúva (PR)
<http://www.curiuva.pr.gov.br/> - E-mail: juridico@curiuva.pr.gov.br

capacidade técnica-operacional que comprove(m) que a licitante tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas, obras/serviços de características técnicas similares ou superiores ao objeto desta licitação – com chafariz e esculturas, os quais deverão estar assinados pela contratante”.

A licitação, por ser um processo administrativo, pressupõe o atendimento dos princípios constitucionais, expressos e implícitos, aplicáveis à Administração Pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência etc.). O art. 3º da Lei 8.666/1993 apresenta o seguinte rol exemplificativo de princípios da licitação: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

O instrumento convocatório (edital) é a lei interna da licitação que **deve ser respeitada pelo Poder Público e pelos licitantes** (art. 41 da Lei 8.666/1993). Trata-se da aplicação específica do princípio da legalidade, razão pela qual a não observância das regras fixadas no instrumento convocatório acarretará a ilegalidade do certame.

Diante da necessidade de vinculação aos termos do edital, a obtenção da melhor proposta será auferida necessariamente a partir do critério de julgamento elencado no edital. Por consequência, os licitantes **devem ser inabilitados caso não apresentem os documentos expressamente elencados no edital** (como é o caso tratado no recurso em questão).

Como se pode extrair dos autos, a licitante MJ BRASIL CONSTRUÇÕES realmente não apresentou a documentação exigida no item 5.3, alínea “d”, do Edital, fato confirmado pela própria recorrente. A Comissão de Licitações certificou o fato, compreendeu e inferiu corretamente as exigências editalícias e decidiu inabilitar a recorrente por conta da não-comprovação da qualificação técnica exigida pelo Edital.

Em adendo a tais considerações, o entendimento do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado do Paraná é claro ao **censurar**



MUNICÍPIO DE CURIÚVA

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Antônio Cunha, 81, Fone (43) 3545-1222, CEP 84280-000, Curiúva (PR)

<http://www.curiuva.pr.gov.br/> - E-mail: jurídico@curiuva.pr.gov.br

os casos em que a Administração Pública não obedece às diretrizes traçadas no edital. Confira-se:

"[...] 4. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no *caput* do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, dispõe: 'A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.'

5. O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, **quanto as licitantes – sabedoras do inteiro teor do certame.**

6. Somente em situações atípicas o edital pode ser modificado depois de publicado, observado o procedimento adequado para tanto. É o princípio da inalterabilidade do instrumento convocatório.

7. **Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da moralidade e da isonomia, além dos já citados anteriormente.**

8. Dessa forma, constata-se a insuficiência dos argumentos para desconstituir os fundamentos da deliberação recorrida. Os gestores violaram o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ao descumprir item do edital do Pregão nº 32/2008. Não há, portanto, reparos a serem feitos no Acórdão 998/2009-TCU-Plenário." (Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 2367/2010 – Plenário, Relator: Ministro Valmir Campelo. Ata nº 34/2010 – Plenário. Data da Sessão: 15/09/2010 – Ordinária)

"EMENTA: Representação Lei nº 8666/1993. Pregão Eletrônico. Prestação de Serviços de locação de equipamentos. Não apresentação de atestado de vistoria ou declaração substitutiva. Desclassificação. Ausência de ofensa ao princípio do formalismo moderado. Improcedência do pedido



MUNICÍPIO DE CURIÚVA

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Antônio Cunha, 81, Fone (43) 3545-1222, CEP 84280-000, Curiúva (PR)

<http://www.curiuva.pr.gov.br/> - E-mail: juridico@curiuva.pr.gov.br

[...]

Neste contexto, após intimação para prestar esclarecimentos acerca do assunto, o Secretário de Gestão Pública bem como o Pregoeiro, deixaram claro que a desclassificação ocorreu exclusivamente por não obediência aos preceitos do Edital, não havendo o que se falar quanto ao princípio do Formalismo Exacerbado, visto que a exigência visava resguardar os interesses da Administração Pública para que o Licitante tivesse conhecimento acerca das condições que envolvem o objeto.

Não se pode olvidar que, sempre que possível, deve o poder público em respeito ao princípio do formalismo moderado relevar pequenos erros ou obscuridades constantes das propostas apresentadas pelos licitantes de modo a alcançar a proposta mais vantajosa.

Todavia, **o princípio do formalismo moderado não pode ser utilizado como subterfúgio para suprir a falha de um proponente em detrimento dos demais com relação a exigências previstas de forma clara e expressa no ato convocatório.**

Conforme dispõe o artigo 43, §3º da lei nº 8.666/93, em que pese seja possível a realização de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do procedimento licitatório, **é expressamente vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta:**

'Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.'**

Não compete ao pregoeiro ou à comissão de licitação atuar na condição de entidade saneadora das mais diversas e possíveis falhas incorridas pelos participantes do procedimento, sob pena de desrespeito ao princípio da vinculação ao ato



MUNICÍPIO DE CURIÚVA

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Antônio Cunha, 81, Fone (43) 3545-1222, CEP 84280-000, Curiúva (PR)

<http://www.curiuva.pr.gov.br/> - E-mail: juridico@curiuva.pr.gov.br

convocatório como também da própria eficiência e agilidade que se espera na condução da contratação.

Diante da não apresentação da declaração de atestado de vistoria ou da declaração substitutiva pela representante não parece razoável impor ao pregoeiro que este 'suponha' que a proponente teria condições de apresentar a exigência, a ponto de se valer da faculdade prevista no artigo 43, §3º.

[...]

O caso ora em exame sequer envolve um possível conflito entre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio do formalismo moderado capaz de tornar necessário um esforço de ponderação, harmonização ou flexibilização pelo órgão julgador.

Ao mesmo tempo em que respeitou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o ato desclassificatório praticado pelo pregoeiro não violou o princípio do formalismo moderado, visto que tratando-se de exigência relevante exigida pelo edital cabe à administração pública a sua devida observância, sob pena de violação artigo 41 da lei nº 8.666/93." [...] (Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Processo nº: 300751/19, Acórdão nº 3079/19 – TRIBUNAL PLENO; Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; Julgado em 02/10/2019)

"Representação da lei nº 8666/93. Município de Guarapuava. Norma específica do edital que determinava a impossibilidade de ampliação do prazo para a realização da prova de conceito. Inobservância do prazo pela Administração Pública. Decisão do pregoeiro que indeferiu impugnação de licitante sobre o tema, porém, de fato, delegou poderes à Comissão de Avaliação indevidamente. Desrespeito ao art. 21, §4º e art. 41, da Lei nº 8666/93. Erro grosseiro, nos termos do art. 28, da LINDB. Afastamento da multa do art. 87, IV, 'g', da LC 113/05, contra o pregoeiro. Acolhimento de opinativo técnico ao ressaltar a possibilidade de prorrogação da prova de conceito. Ausência de prejuízo.



MUNICÍPIO DE CURIÚVA

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Antônio Cunha, 81, Fone (43) 3545-1222, CEP 84280-000, Curiúva (PR)

<http://www.curiuva.pr.gov.br/> - E-mail: juridico@curiuva.pr.gov.br

[...]

Em se tratando do descumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, em síntese, a defesa dos interessados alegou o sopesamento face ao princípio do formalismo moderado, assim como quanto à observância da supremacia do interesse público.

Em que pese as alegações apresentadas, **entendo que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório não pode ser relativizado ao ponto em que se pretendeu pelos interessados, sob pena de se tornar 'letra morta'.**

Sobre o tema, MARÇAL JUSTEN FILHO assim se manifestou:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao Edital, seja quanto a regra de fundo seja quanto àquelas de procedimento. Conclui-se do exposto que a relação jurídico-administrativa constituída pelo Edital estabelece direitos e deveres a serem cumpridos tanto pelo licitante, quanto pela Administração Pública. Desta forma, havendo regra expressa acerca do procedimento a ser adotado pelo pregoeiro, não há que se falar em discricionariedade ou ainda, sobre a aplicação do princípio do formalismo moderado. Nesse sentido, são inúmeras as decisões dos Tribunais Superiores, senão vejamos:

[...]

Assim, **a Administração Pública deve cumprir de forma rigorosa e objetiva, com todas as condições impostas no edital.** Tem-se, portanto, que o princípio supramencionado é corolário do princípio da legalidade, impondo-se à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva e inconteste.

Assim, **havendo previsão específica acerca das formalidades legais, não cabe ao Pregoeiro a adoção de princípios ou utilização (inadequada) do poder discricionário: devem ser cumpridas as exigências constantes do edital.**" [...] (Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Processo nº: 412901/21, Acórdão nº 106/22 –



MUNICÍPIO DE CURIÚVA

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Antônio Cunha, 81, Fone (43) 3545-1222, CEP 84280-000, Curiúva (PR)

<http://www.curiuva.pr.gov.br/> - E-mail: juridico@curiuva.pr.gov.br

TRIBUNAL PLENO; Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; Julgado em 03/02/2022)

No caso, **não há excesso de formalismo algum**, assim como não há afronta a qualquer direito da empresa recorrente, mas sim a regularidade dos atos praticados pela Comissão de Licitações, que decorrem do estrito cumprimento de seu dever legal.

Por intermédio do recurso, a pessoa jurídica MJ BRASIL CONSTRUÇÕES insurge-se, em última análise, contra as regras impostas no edital do certame. Deixando de impugnar o Edital administrativamente e em momento próprio, como determina o próprio edital e o §1º do artigo 41 da Lei nº 8.666/93, a empresa recorrente aceitou as regras nele estabelecidas, passando a estar vinculada aos seus termos. Assim, na hipótese de a recorrente entender que o edital infringia a legislação vigente, deveria tê-lo impugnado, não sendo cabível que se insurja contra ele apenas quando lhe convém, como ocorre no caso em tela.

Posto isso, resta claro que não há motivo comprovado que justifique a reforma de qualquer ato praticado pela Comissão de Licitações.

ANTE O EXPOSTO, o parecer é no sentido de que o recurso interposto por MJ BRASIL CONSTRUÇÕES deve ser recebido pela Administração. No mérito, o parecer é no sentido de que o recurso **deve ser improvido**, mantendo-se a decisão da Comissão de Licitações para inabilitar a licitante recorrente.

Curiúva, 17 de julho de 2023.

FABIANO HUSSAR

Procurador Jurídico

OAB/PR 66351



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIÚVA

ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO ADMINISTRATIVA

TOMADA DE PREÇOS Nº 06/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 39/2023

RECORRENTE: MJ BRASIL CONSTRUÇÕES

DECIDO acolher integralmente o conteúdo do parecer exarado pelo Setor Jurídico e adotá-lo como motivação para o presente ato decisório (conforme artigo 2º, §3º, do Decreto Federal nº 9.830/2019).

Com efeito, nos termos do art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/1993, **decido não reconsiderar** da decisão tomada na sessão de disputas, realizada em 04/06/2023. Com fundamento no mesmo dispositivo legal, encaminho o recurso para análise da autoridade superior.

Curiúva, 18 de julho de 2023.

BENEDITO DOS SANTOS BUENO
PRESIDENTE CPL

